



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10660.900634/2015-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-003.042 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 12 de setembro de 2023
Recorrente ACAMPAMENTO NOSSO RECANTO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/11/2013

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DÉBITO INEXISTENTE. PAGAMENTO EFETUADO A MAIOR. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO. PERDA DE OBJETO E DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

Ao se constatar a inexistência do débito levado à compensação pelo sujeito passivo, cumulada com a ausência de qualquer pedido de restituição de crédito alusivo a pagamento efetuado indevidamente ou a maior, resulta em perda de objeto e do interesse recursal, razões pelas quais não se conhece do recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Fernando Beltcher da Silva.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário manejado pelo contribuinte em epígrafe contra o Acórdão nº 108-000.078, da 3ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08, que considerou sua Manifestação de Inconformidade improcedente.

Para melhor contextualização dos fatos, diga-se que o contribuinte apresentou Declaração de Compensação nº 39848.95092.300114.1.3.04-0205, na qual intentou liquidar débito de estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica do mês de dezembro de 2013 com crédito da estimativa de novembro daquele ano, esta supostamente paga a maior.

Ao processar a Dcomp em questão, a Unidade de origem emitiu Despacho Decisório em 5 de maio de 2015, denegando o direito creditório e, consequentemente, não homologando a compensação pretendida, sob a justificativa de que o valor da estimativa de novembro de 2013 fora integralmente utilizado na liquidação da própria estimativa, confessada na respectiva Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (“DCTF”) no exato montante do valor pago.

Em 22 de maio de 2015, após a ciência do Despacho Decisório em questão (ocorrida em 13 de maio daquele ano), a pessoa jurídica retificou a DCTF, dizendo agora que a estimativa de novembro de 2013 teria sido de apenas R\$ 4.518,40, contra os R\$ 43.143,90 confessados na declaração retificada.

Em 30 de junho de 2014, antes, portanto, da decisão da Unidade de origem, o Recorrente apresentou a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (“DIPJ”) alusiva ao ano-calendário 2013. No que importa ao caso, a estimativa de IRPJ de novembro de 2013 fora informada no valor de R\$ 4.518,40 (fl. 53 do processo). Todas as estimativas mensais daquele ano teriam sido levantadas com base em balanço ou balancete de suspensão ou redução.

Em decorrência da não homologação da compensação em referência, lavrou-se a multa isolada de 50% (cinquenta por cento) de que trata o §17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. A penalidade aplicada é objeto do processo administrativo fiscal nº 11080.736215/2019-54.

A alegação de defesa contida em sua Manifestação de Inconformidade resume-se a: erro de fato cometido no preenchimento de DCTF retificada, defendendo ser correto o valor da estimativa de novembro declarado na retificadora; equívoco na apresentação da Dcomp, por compreender que “na apuração do acumulado da base tributária e o acumulado do IRPJ devido/recolhido, automaticamente vão se ajustando, não havendo a necessidade de se socorrer do PER/DCOMP”; e, em conclusão, que a referida Declaração de Compensação deveria ser cancelada.

A decisão recorrida se funda na impossibilidade de se admitir o erro de fato alegado pelo contribuinte, cuja consequência seria o reconhecimento do direito creditório em seu favor, sem que o recorrente se desincumbia de seu ônus probatório, ou seja, sem que traga aos autos a documentação de suporte a comprovar o suposto erro cometido no preenchimento da DCTF retificada. Assim, levando-se em conta tão somente os dados e declarações de que a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (“RFB”) dispõe em suas bases (PER/Dcomp, documentos de arrecadação, DCTFs e DIPJ alimentados no processo), julgou improcedente a Manifestação.

Em sede de Recurso Voluntário, o Recorrente repete os argumentos da Manifestação de Inconformidade, sem trazer qualquer comprovação do erro de fato supostamente cometido no preenchimento de DCTF.

Em sessão ocorrida em 6 de outubro de 2022, esta 1ª Turma Extraordinária converteu o julgamento em diligência, para que a autoridade fiscal se pronunciasse quanto aos quesitos dispostos na Resolução nº 1001-000.578:

Em que pese a decisão recorrida indicar que a DIPJ apresentada pelo contribuinte estaria em sintonia com os demais elementos então disponíveis, equivocou-se ao ignorar que o valor da estimativa de IRPJ de novembro de 2013 fora informada no exato montante confessado pelo Recorrente na referida DCTF retificadora, sendo certo que a pessoa jurídica apresentara a dita DIPJ antes da prolação do Despacho Decisório e da própria retificação da DCTF.

Assim, há, no presente caso, dúvida razoável quanto ao real valor da estimativa de IRPJ de novembro de 2013, outrora devida pelo Recorrente. A aferição do seu efetivo montante é medida que se impõe para o julgamento da lide, bem como do Recurso Voluntário contra a decisão de improcedência da impugnação referente à penalidade aplicada pela autoridade fiscal, objeto do processo decorrente nº 11080.736215/2019-54.

Portanto, considerada a divergência de valor da estimativa de novembro de 2013 observada em declarações apresentadas à RFB pelo Recorrente, e a compensação da estimativa de dezembro daquele ano, cuja não homologação resultou na aplicação de penalidade, voto por converter o julgamento em diligência, para que a Unidade de origem adote as seguintes providências:

1 - intime a pessoa jurídica a fornecer cópia dos balanços/balancetes de suspensão/redução de novembro e dezembro de 2013 e do Livro de Apuração do Lucro Real (“Lalur”), alusivo ao ano-calendário 2013, e a apresentar memória de cálculo complementar que entenda ser necessária à comprovação do saldo a pagar das estimativas de IRPJ em referência;

2 - certifique se os dados dos balanços/balancetes referidos, fornecidos pelo Recorrente em resposta à intimação fiscal, convergem para os contidos na correspondente Escrituração Contábil Digital (“ECD”) disponível no Sistema Público de Escrituração Digital (“SPED”), a ser obtida no referido Sistema após a ciência do Termo de Intimação;

3 - caso a ECD não esteja disponível no SPED, verificação a ser feita antes de emitido o Termo de Intimação, intime o contribuinte a apresentar a escrituração contábil do ano-calendário 2013 para viabilização de posterior cotejo de que trata o item anterior;

4 – verifique se a base de cálculo do Imposto de Renda dos meses de novembro e dezembro de 2013 informada na DIPJ converge para a demonstrada nos balanços/balancetes em tela;

5 - verifique se o saldo a pagar das estimativas de IRPJ de novembro e de dezembro de 2013 está evidenciado no Lalur;

6 - verifique, nos sistemas da RFB, se o valor supostamente pago a maior, referente à estimativa de IRPJ de novembro de 2013, encontra-se disponível ou alocado (ao próprio débito ou a outros);

7 - verifique como se deu a quitação do efetivo valor da estimativa de IRPJ de dezembro de 2013, mediante análise de, dentre outros, documentos de arrecadação, DCTFs (original e eventuais retificadoras, informando as datas em que encaminhadas à RFB pelo contribuinte) e PER/Dcomps;

8 - adote as medidas complementares que considerar pertinentes ao esclarecimento dos fatos;

9 - elabore Relatório conclusivo, indicando o real valor da estimativa de IRPJ de novembro de 2013, a (in)disponibilidade do pagamento supostamente efetuado a maior, os meios empregados pelo sujeito passivo na quitação do efetivo valor da estimativa de IRPJ de dezembro de 2013 e o que mais entender relevante;

10 - dê ciência ao Recorrente do Relatório conclusivo em referência, oportunizando, à pessoa jurídica, a produção de contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias; e

11 - esgotado o prazo referido, com ou sem manifestação do Recorrente, devolva o processo ao CARF, para conclusão do julgamento.

A referida autoridade intimou o contribuinte e, haja vista os elementos coletados, assim concluiu:

6. A base de cálculo da estimativa de novembro informadas em DIPJ converge com a demonstrada nos balanços/balancetes apresentados em resposta à intimação, mas a de dezembro não. Contudo, os valores confessados em DCTF são compatíveis com os valores presentes na contabilidade (fl 146, 160, 1042 a 1085):

[...]

7. Os saldos das estimativas de novembro e dezembro estão evidenciados no Lalur apresentado em resposta à intimação (fl 172 a 173).

8. O valor supostamente pago a maior referente à estimativa de novembro foi parcialmente alocado ao débito de estimativa de IRPJ, de PA 11/2013 código 5993, no valor de R\$ 4.518,40, tendo restado saldo de R\$ 38.625,50 reservado ao processo 10660.900634/2015- 39, ou seja, este saldo não foi alocado a débito (fl 1087 a 1089).

9. A quitação da estimativa de dezembro de 2013 foi feita por outros DARFs distintos do pleiteado na PERDCOMP 39.848.95092.300114.1.3.04-0205.

[...]

15. A estimativa de novembro, originalmente declarada em DCTF, correspondia ao valor do DARF, citado na PERDCOMP, no valor de R\$ 43.143,90. Contudo, a DCTF foi retificada, tendo o valor do débito sido reduzido para R\$ 4.518,40. Tendo em vista que tal valor foi confirmado na Escrituração Contábil apresentada, fica reconhecida a retificação deste.

16. Deste modo, o DARF, no valor de R\$ 43.143,90, foi parcialmente alocado ao valor de R\$ 4.518,40, **restando saldo disponível passível de restituição no valor de R\$ 38.625,50** que é o valor pleiteado na PERDOMP em análise.

Notificada do resultado da diligência fiscal, o contribuinte manifestou-se, sem acrescentar quaisquer comentários adicionais.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Beltcher da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo, mas não deve ser conhecido, pelas razões que passo a discorrer.

Desde a instauração do contencioso, o contribuinte alega que a Declaração de Compensação fora apresentada indevidamente, motivo pelo qual pleiteara seu cancelamento.

Apesar das alegações trazidas pela Recorrente ao longo da discussão administrativa serem um tanto desencontradas, o resultado da diligência fiscal foi conclusivo quanto ao fato de o contribuinte **não ser devedor do valor** da estimativa de IRPJ de dezembro de 2013 confessada na DComp **objeto dos autos**.

Em que pese a autoridade fiscal haver se pronunciado pela disponibilidade do crédito reclamado pelo contribuinte na origem, alusivo à estimativa de IRPJ de novembro de 2013, **não há** pedido de restituição associado ao referido indébito.

Em resumo, o apelo do contribuinte, e o processo como um todo, perdeu objeto, não mais subsistindo qualquer interesse recursal.

Então, cabe à unidade preparadora, da RFB, após os procedimentos de praxe, aí incluídas a baixa do inexistente crédito tributário controlado no processo (estimativa de IRPJ de dezembro de 2013), a ciência desta decisão e a abertura de prazo regulamentar para eventual manifestação da Recorrente, **arquivar** estes autos.

Tal desfecho, **diante do que peticionado**, não trará prejuízo algum ao contribuinte, inclusive no que tange à multa isolada controlada no processo decorrente (11080.736215/2019-54), em relação à qual, já antecipo, será tida por insubsistente tão logo seja colocada em pauta de julgamento, quer pela inexistência do débito, cuja não homologação da compensação dera causa ao lançamento de ofício, quer pela inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.905 e do Recurso Extraordinário nº 796.939, que seguiu a sistemática dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

Ante o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário, por perda de objeto e ausência de interesse recursal.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva